

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 20 DE FEVEREIRO DE 2015

NÚMERO 6.788

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Neodi Saretta

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Claiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
Silvio Dreveck
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Darci de Matos
Claiton Salvaro
João Amin
Manoel Mota
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Claiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch
Darci de Matos

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Claiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Antonio Aguiar
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Narcizo Parisotto
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Claiton Salvaro - Vice-Presidente
Cesar Valduga
Doutor Vicente
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann
Patrício Destro
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ismael dos Santos
Ricardo Guidi
Doutor Vicente
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Narcizo Parisotto
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL2 Atos da Mesa3</p> <p>Publicações Diversas Ata da Coordenadoria de Documentação4 Mensagens Governamentais44 Ofício19 Portarias19 Requerimento20</p>
---	--	--

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001-DL, de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições resolve:

DESIGNAR, de acordo com os arts. 25, parágrafo único, e 65, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, para constituir as Comissões Permanentes, os seguintes Senhores Deputados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado José Nei A. Ascari
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Narcizo Parisotto
Deputado Silvio Dreveck
Deputado João Amin

Deputado Marcos Vieira
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputada Luciane Carminatti

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Kennedy Nunes
Deputado Patrício Destro
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado José Milton Scheffer

Deputado Marcos Vieira
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Gean Loureiro

Deputado Dirceu Dresch
Deputado Darci de Matos

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Ricardo Guidi
Deputado João Amin

Deputado Romildo Titon
Deputado Antonio Aguiar

Deputada Ana Paula Lima
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Natalino Lázare
Deputado Cesar Valduga

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Manoel Mota

Deputado Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Natalino Lázare

Deputado Narcizo Parisotto

Deputado Marcos Vieira

Deputado Dalmo Claro

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Darci de Matos

Deputado Cleiton Salvaro

Deputado João Amin

Deputado Manoel Mota

Deputado Valdir Cobalchini

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado Gabriel Ribeiro

Deputado Natalino Lázare

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Serafim Venzon

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Gean Loureiro

Deputada Luciane Carminatti

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputado Cleiton Salvaro

Deputado Cesar Valduga

Deputado Doutor Vicente

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Fernando Coruja

Deputado Dalmo Claro

Deputada Ana Paula Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Natalino Lázare

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Serafim Venzon

Deputado Manoel Mota

Deputado Fernando Coruja
Deputado Dirceu Dresch
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Deputado Darci de Matos
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Silvio Dreveck
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Dirceu Dresch

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,
COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Deputado Kennedy Nunes
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Silvio Dreveck
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Neodi Saretta

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Cesar Valduga
Deputado João Amin

Deputado Gean Loureiro
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Neodi Saretta
COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Patrício Destro
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Dalmo Claro
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Neodi Saretta
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deputado José Nei A. Ascari
Deputado Patrício Destro
Deputado Cesar Valduga
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Neodi Saretta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Patrício Destro
Deputado Doutor Vicente
Deputado Fernando Coruja
Deputado Romildo Titon
Deputada Ana Paula Lima
Deputado Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deputado José Nei A. Ascari
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Narcizo Parisotto
Deputado Serafim Venzon
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Gean Loureiro
Deputada Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deputado Ismael dos Santos
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Doutor Vicente
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Romildo Titon
Deputado Neodi Saretta
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Ismael dos Santos
Deputado Natalino Lázare
Deputado Narcizo Parisotto
Deputado Doutor Vicente
Deputado Dalmo Claro
Deputado Fernando Coruja
Deputada Ana Paula Lima

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 11 de fevereiro de 2015.

Deputado GELSON MERISIO

Presidente

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 124, de 20 de fevereiro de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

NOMEAR DENISE SOUZA FELIX para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor da Diretoria de Comunicação Social, código PL/ASC-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DCS - Coordenadoria de TV).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 125, de 20 de fevereiro de 2015

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

RETIFICAR o Ato da Mesa nº 110, de 10 de fevereiro de 2015, que NOMEOU o servidor **JAIR ANTONIO CORREA**, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "...cargo de provimento em comissão de Coordenador de TV..."

OLEIA -SE: "...cargo de provimento em comissão de Assessor da Diretoria de Comunicação Social..."

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 126, de 20 de fevereiro de 2015

Edita o calendário dos feriados e pontos facultativos do período compreendido entre 2 de abril a 31 de dezembro de 2015, para o Poder Legislativo Catarinense.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Decreto Estadual nº 36, de 09 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica fixado o calendário dos feriados e pontos facultativos do período compreendido entre 2 de abril a 31 de dezembro de 2015, no âmbito do Poder Legislativo Catarinense, conforme segue:

- 2 de abril, quinta-feira (ponto facultativo);
- 3 de abril, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- 20 de abril, segunda-feira (ponto facultativo);
- 21 de abril, terça-feira, Tiradentes (feriado nacional);
- 1º de maio, sexta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- 4 de junho, quinta-feira, *Corpus Christi* (ponto facultativo);
- 5 de junho, sexta-feira (ponto facultativo);
- 11 de agosto, terça-feira, Data Magna do Estado de Santa Catarina (feriado estadual);
- 07 de setembro, segunda-feira, Independência do Brasil (feriado nacional);
- 12 de outubro, segunda-feira, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- 30 de outubro, sexta-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- 02 de novembro, segunda-feira, Finados (feriado nacional);
- 15 de novembro, domingo, Proclamação da República (feriado nacional);
- 24 de dezembro, quinta-feira, véspera do Natal (ponto facultativo);
- 25 de dezembro, sexta-feira, Natal (feriado nacional); e
- 31 de dezembro, quinta-feira, Véspera de Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA LEGISLATIVA COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO Ata nº 40

Termo de Eliminação da Documentação da Assembleia Legislativa

O prazo final de guarda documental observa o que determina a TTD - Tabela de Temporalidade Documental, em vigor, integrante da Resolução 05/2007. Os documentos aqui registrados foram avaliados pela Coordenadoria de Documentação e Gerência do Centro de Memória, e serão doados à Fundação Vida, conforme determina a legislação em vigor, Lei 9.747, de 26 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre a avaliação e destinação dos documentos da Administração Pública Estadual, e dá outras providências". A quantidade de documentos para descarte, já devidamente microfilmados e digitalizados, totalizou 3 (três) metros lineares, e compreendem: Projetos de Leis/2003; Coordenadoria de Licitação: Correspondências Recebidas 1998 a 2007, Correspondências Expedidas 2004 a 2007, Extratos e Publicações 2007; Comissão de Editais e Contratos 1996, Contratos 2000 a 2006, Impugnação ao Pregão 17/2006, Contrato 16/1997, Convite 19/2001, Rescisão Contratual Demekpros, Convênio 01/1995, Termo de Aceite 2000, 2001 e 13/2006; Coordenadoria de Recursos Materiais: Ofícios Recebidos e Expedidos 2005/Notas Fiscais 2005.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015

Débora Mara Cardoso Borges
Coordenadora

Republicada por incorreção

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 032

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 253/2012, que "Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que será regulado pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de **energia elétrica**. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de **telecomunicações**.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante [...] no parecer n. 019/14 PGE [...]:

"[...]"

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

"[...]"

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que **'Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão'**. Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos

serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

"[...]"

8. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República [...]."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 0026/15-PGE

Florianópolis, 7 de janeiro de 2015

PROCESSO: Nº SCC 8538/ 2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 253/2012 . " Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo". Direito dos usuários de concessão de serviços públicos de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás. Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/ interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "*Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo*".

2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro assim dispõe: " Fica assegurado ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, com finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Santa Catarina".

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que será regulado pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de **energia elétrica**. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de **telecomunicações**.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante, e, no parecer n. 019/14PGE da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, assim dispôs:

LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDENTE É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, 'b', 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"[...]"

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Em atenção a competência constitucional, o Congresso

Nacional editou as Leis nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são adotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

(...)

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "**Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão**". Considerando disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

7. Mesmo que se considere não haver óbice constitucional ao Estado legislar sobre o direito de usuários de serviço de abastecimento de gás, impossível o veto parcial de apenas uma palavra, nos termos das normas do art. 66, § 2º, da CR e art. 54, § 2º, da CE.

8. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21 XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

9. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

CELIA IRACI DA CUNHA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

PARECER Nº 019/14 PGE

Nº DO PROCESSO SCC: 118/2014

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI 280/2013

LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDENTE É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, b, 22 IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica,

A Sra Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o autografo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar que "institui a tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina".

Trata-se de lei que concede descontos incidentes sobre a tarifa aplicada pelas distribuidoras de energia elétrica aos hospitais públicos e filantrópicos no Estado de Santa Catarina". (art. 1º)

Obriga ainda as o Poder Executivo e as distribuidoras de energia elétrica firmem protocolo de intenções para o fim de operacionalizar a tarifa social criada. (art.2º)

Impõe ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento da Lei. (art.2º)

Cria cadastro específico para os beneficiários da Lei. (art.3º)

Por fim, determina que o Poder Executivo que regulamente a Lei. (art. 4º)

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de

Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para **concessionária** de serviço público da União, o que é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

Sobre o tema afirma PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, que "como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços", acrescentando que "a repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

Logo, não pode um Ente Federado, regulamentar serviço afeto a outro Ente, segundo norma de distribuição de competência previsto na Constituição Federal.

Neste norte decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2337 MC, de Santa Catarina, com relatoria do Ministro CELSO MELLO, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - OS Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento e água - CF, art.30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, autos nº 2340, ajuizada pelo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina em face da Lei Estadual nº 11560/2000, que criava obrigações para o concessionário do serviço de fornecimento de água, exatamente porque não pode o Estado legislar sobre serviço do qual não é concedente, criando obrigação para a empresa **concessionária** de serviço municipal. Eis a ementa do acórdão:

ADI 2340/ SC - SANTA CATARINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

juízo: 06/03/2013

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013

Parte(s)

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV: PGE-SC - WALTER ZIGELLI

INTDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA **CONCESSIONÁRIA** DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL, QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS, INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA **CONCESSIONÁRIA**. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa **concessionária**, ainda que esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Em caso idêntico, a Lei Estadual nº 13.921/2007, que vedava a cobrança de tarifa e assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

ADI 3847/ SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 01/09/2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012

Parte(s)
REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Também julgou o Supremo Tribunal Federal inconstitucional Lei do Distrito Federal que proibia a cobrança de assinatura básica de serviços de água, luz, gás tv a cabo e telefonia, destacando o acórdão que a prerrogativa de fixar política tarifária é inerente à titularidade do serviço público:

ADI 3343/ DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX
Julgamento: 01/09/2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011

Parte(s)
REQTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.: ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
ADV.: ALEXANDRE DE M. WALD

Ementa
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, "b", E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART.175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do

Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, proquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Portanto, não está autorizado o Estado e legislar acerca de tarifa de serviço público, quando o concedente é a União, como é o caso do Projeto de Lei em foco, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula a Lei como um todo.

Assim sendo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º, 21, XII 'b', e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

Este é o parecer que submeto as apreciação de Vossa

Senhoria.

Florianópolis, 03 de outubro de 2013.
QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Procuradora do Estado
OAB/SC 12657

Razões do Veto:

O projeto de Lei dispõe sobre tarifa de serviço cujo concedente é a União, logo, invade competência da União, o que configura inconstitucionalidade, nos termos do que dispõe os arts. 1º, 21, XII, 'b' e 175 da Constituição Federal.

PROCESSO: SCC 118/2014

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei 280/2013.

EMENTA: Lei Estadual que cria tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina. Instituição de tarifa serviço cujo concedente é a União. Invasão de competência. Princípio Federativo. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º, 21 XI, 'b', 22, IV e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,
De acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado Queila Duarte Vahl de fls. 27 a 36.

À Vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2014.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
(assinado)

SCC 118/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 280/2013. Institui a tarifa social de energia elétrica para os hospitais públicos e filantrópicos do Estado de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.
De acordo,

RICARDO DELA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Constecioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 0019/2014** (fls. 27/35), da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 37 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador Geral do Estado
(assinado)

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8538/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 253/2012. Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.
De acordo,

**RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Causioso
DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer n. 026/15** (fls. 28/31) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da consultoria jurídica, em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 253/2012

Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica estendido àqueles que vivem em união estável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 033

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2014, que "Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.262, de 2007, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, para isentar da referida Taxa os órgãos da administração direta do Estado, bem como os hospitais e ambulatórios públicos ou que tenham finalidade filantrópica".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

2. Em manifestação às diligências do projeto de lei em comento, esta Casa já se manifestou no parecer n. 326/14-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Pinto Martins, no sentido da constitucionalidade da iniciativa parlamentar para processo legislativo que visa a conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal. Foi complementado, por mim, na chefia da Consultoria Jurídica, nesse mesmo parecer, que seria necessário o cumprimento de diligência exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), qual seja, a elaboração de estimativas orçamentário-financeiras no exercício em que iniciada a isenção e nos dois seguintes.

3. Nada consta nos autos do processo legislativo que tal providência tenha sido realizada.

"[...]"

5. Assim, considerando que não foi sanada a providência determinada na Lei de Responsabilidade Fiscal e os eventuais prejuízos que possam decorrer da renúncia de previsão de receita de que trata o autógrafo do projeto de lei, recomenda-se o veto integral [...].

"[...]"

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

"[...] na qualidade de núcleo técnico do sistema administrativo de administração financeira, é pertinente que esta Diretoria se manifeste a respeito do pleito, ante as regras que norteiam as finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) reservou uma seção para abordar a 'Renúncia de Receita':

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, o Projeto de Lei, para estar apto à apreciação e aprovação, carece desses elementos com vistas à aferição de sua viabilidade, frente ao impacto na Execução Financeira e Orçamentária.

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado**

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº PAR 0024/15-PGE Florianópolis, 7 de janeiro de 2015

PROCESSO Nº SCC 8533/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2014. Isenção da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais em favor de hospitais e ambulatórios públicos ou que tenham finalidade filantrópica. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrariedade ao Interesse Público. Veto.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a este Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 14.262, de 2007 que Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, para isentar da referida Taxa os órgãos da administração direta do Estado, bem como os hospitais e ambulatórios público ou que tenham finalidade filantrópica".

2. Em manifestação às diligências do projeto de lei em comento, esta Casa já se manifestou no parecer n. 326/14-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Pinto Martins, no sentido da constitucionalidade da iniciativa parlamentar para processo legislativo que visa a conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal. Foi complementado, por mim, na chefia da Consultoria Jurídica, nesse mesmo parecer, que seria necessário o cumprimento de diligência exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), qual seja, a elaboração de estimativas orçamentário-financeiras no exercício em que iniciada a isenção e nos dois seguintes.

3. Nada consta nos autos do processo legislativo que tal providência tenha sido realizada.

4. O Procurador do Estado, Dr. Silvio Varela Júnior, assim se pronunciou em caso semelhante (conforme já mencionado no referido parecer de diligências):

"[...]"

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, que discipline matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a **LEI ORDINÁRIA LOCAL**, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realize ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de consequência, a formulação e a implementação da política governamental.

Esse situação se resolve pelo reconhecimento de que a norma que põe em risco a execução das ações governamentais preestabelecidas manifestante contrária ao interesse público, podendo o Chefe do Poder Executivo, com o intuito de resguardar a responsabilidade fiscal e a execução plena das ações governamentais, promover o veto do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nesse caso, cabe ao Governador do Estado emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público, na forma prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, pois somente tal autoridade concentra as

condições objetivas para aquilatar os efeitos de lei que põe em risco o equilíbrio das finanças públicas colocadas sob sua guarda e responsabilidade.

O veto se justifica diante da salutar preocupação com as finanças públicas, que deve ser resguardada incondicionalmente, sob pena de se impor pesados ônus ao administrador público que não proteja o erário ou descumpra as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

Por tais razões, a matéria deverá ser submetida ao Senhor Governador do Estado, a quem compete a formulação de juízo de valor sobre o projeto de lei que concede a isenção de taxas, podendo apresentar veto total a suas disposições por ter sido identificado a contrariedade ao interesse público.

5. Assim, considerando que não foi sanada a providência determinada na Lei de Responsabilidade Fiscal e os eventuais prejuízos que possam decorrer da renúncia de previsão de receita de que trata o autógrafo do projeto de lei, recomenda-se o veto integral diante da contrariedade ao interesse público.

6. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

PARECER Nº 0326/14-PGE

Florianópolis, 10 de novembro de 2014.

PROCESSO: SCC 7071/2014

ASSUNTO: DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI.

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador-Geral,
I - Relatório

A ilustre Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por ordem do Excelentíssimo Secretário de Estado titular da Pasta, encaminhou a esta Procuradoria, para análise quanto a constitucionalidade e legalidade, minuta de projeto de lei (PL 0236.8/2014) que propõe alteração no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 14.262/2007, ora em tramitação no parlamento, tudo em razão de pedido formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado.

Referido projeto de lei, de iniciativa parlamentar, propõe a isenção da taxa de prestação de serviços ambientais para os órgãos da administração direta do Estado, bem como para os hospitais e **ambulatorios** públicos ou que tenham finalidade filantrópica.

Este o relatório.

II - Análise e fundamentação.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, mesmo quando na proposta exista o intuito de concessão de benefício fiscal (ADI nº 724, Relator Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Relatora Ministra Ellen Gracie, RE nº 667.894, Relator Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator Ministro Dias Toffoli).

"ADI - LEI Nº 7.999/85 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/10/2001).

III - Conclusão

O projeto de lei 0236.8/2014 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Este o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SÉRGIO LUÍS MAR PINTO

Procurador do Estado

Processo nº: SCC 7071/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ementa: Projeto de lei. Pedido de diligência aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa. Proposta que propõe alteração no parágrafo Único do art. 3º, da Lei nº 14.262/2007. Projeto de Lei que não padece de vício de inconstitucionalidade. Falta de cumprimento de formalidades prescritas na LRF - art. 14 (ilegalidade).

Possibilidade de desequilíbrio das finanças públicas. Recomendação de diligências pela Assembleia Legislativa com vistas a sanar as referidas formalidades referentes ao equilíbrio das contas públicas e que, se não realizadas, poderão ser motivo de veto por contrariedade ao interesse público.

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. Em acréscimo à manifestação do Procurador do Estado Sérgio Luís Mar Pinto de fls. 09 a 11, faz-se menção às razões expandidas no parecer n. 20/2013, da lavra do Dr. Silvio Varela Júnior em caso semelhante (projeto de isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processo seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior) .

2. Isso, porque, embora não se vislumbre inconstitucionalidade na iniciativa legislativa parlamentar para concessão de isenção de taxas, há formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) que devem ser respeitadas, a fim de se dar o devido encaminhamento ao projeto de lei em comento.

3. Conforme o referido parecer n. 20/2013, projetos legislativos dessa natureza devem obedecer ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, que determina a **elaboração de estimativas orçamentário-financeiras no exercício em que iniciada a isenção e nos dois seguintes:**

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"

4. Conforme o Dr Silvio Varela Júnior:

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a - **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a **LEI ORDINÁRIA LOCAL**, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realiza ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de consequência, a formulação e a implementação da política governamental.

Essa situação se resolve pelo reconhecimento de que a norma que põe em risco a execução das ações governamentais preestabelecidas é manifestante contrária ao interesse público, podendo o Chefe do Poder Executivo, com o intuito de resguardar a responsabilidade fiscal e a execução plena das ações governamentais, promover o veto do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nesse caso, cabe ao Governador do Estado emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público, na forma prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, pois somente tal autoridade concentra as condições objetivas para aquilatar os efeitos de lei que põe em risco o equilíbrio das finanças públicas colocadas sob sua guarda e responsabilidade.

O veto se justifica diante da salutar preocupação com as finanças públicas, que deve ser resguardada incondicionalmente, sob pena de se impor pesados ônus ao administrador público que não proteja o erário ou descumpra as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

Por tais razões, a matéria deverá ser submetida ao Senhor Governador do Estado, a quem compete a formulação de juízo de valor sobre o projeto de lei que concede a isenção de taxas, podendo apresentar veto total a suas disposições por ter sido identificado a contrariedade ao interesse público.

5. No presente caso, em que o processo legislativo está em trâmite, é possível sanar-se a omissão, de forma que se recomenda à Assembleia Legislativa que cumpra o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de, ao final, o Sr. Governador do Estado poder entender pelo veto das disposições legais, diante da contrariedade ao interesse público.

6. À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014

Celia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

(assinado)

SCC 7071/2014

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 236.8/2014. Iniciativa Parlamentar. Altera o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 14.262/07, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, para isentar da referida taxa os órgãos da administração direta do Estado, bem como os hospitais e **ambulatorios** públicos ou que tenham finalidade filantrópica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

(assinado)

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 0326/14** (fls. 09/11) da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, com as ressalvas da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício, às fls. 12/14.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 14 de novembro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8533/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 236/2014. Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei 14.262/07, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, para isentar da referida Taxa os órgãos da administração direta do Estado, bem como os hospitais e ambulatorios públicos ou que tenham finalidade filantrópica. Origem parlamentar. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrariedade ao interesse público. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer n. 024/15** (fls. 39/41) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

GOVERNO

DE SANTA

CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/GABS nº 028/2015 Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Ref. Ofício nº 5049/SCC-DIAL - GEMAT / SCC 8536/2014

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK

Procuradora do Estado /Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis / SC

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 5049/SCC - DIAL - GEMAT, esta Secretaria de Estado da Fazenda, sugere o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº. 236/2014, par contrariedade ao interesse público, nos termos das manifestações elaboradas pelas Diretorias de Administração Tributária (Informação nº. 001/15) e do Tesouro Estadual (Comunicação Interna nº. 009/2015).

Cordialmente,

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário do Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI
INFORMAÇÃO nº 001/15

PROCESSO: SCC nº 8327/2014

INTERESSADO: Secretário de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica.

ASSUNTO: Comunicação Interna COJUR nº 21/2015 solicitando manifestação da DIAT sobre o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 236/2014 que concede aos hospitais e ambulatorios públicos e aos que tenham finalidade filantrópica.

Senhora Gerente,

Cuida-se de encaminhamento do Consultor Jurídico desta Secretaria solicitando a manifestação técnica da Diat sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 236/2014 que, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.262/2007, concede isenção da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais aos hospitais e ambulatorios públicos bem como aqueles de tenham finalidade filantrópica.

Apura-se que a Lei nº 14.262/2007, originalmente, institui a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente (art. 2º). Determina ainda a citada Lei que será contribuinte dessa taxa qualquer pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviços sujeitos à sua incidência ou ainda aquele que for destinatário do exercício do poder de polícia (art. 3º).

Em sua redação original o parágrafo único do art. 3º diz: "O pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos órgãos da administração direta do Estado"

Já a nova redação dada por iniciativa do legislador catarinense determina que "o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos órgãos da administração direta do Estado, **bem como dos hospitais e ambulatorios públicos ou que tenham finalidade filantrópica**".

Observa-se que o ato legislativo em análise resulta na ampliação de isenção tributária. Sabe-se que a cobrança da taxa está sempre relacionada a alguma forma de contraprestação estatal em relação ao contribuinte (CTN, art.77). No caso em tela trata-se de atividades inerentes ao exercício regular do poder de polícia ambiental de competência do Estado ou de serviços prestados pela FATMA, tais como análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente a utilização. Verifica-se que a cobrança de taxas é fonte de custeio das atividades exercidas por essa entidade da Administração Pública indireta do Estado.

Obviamente que o favor tributário concedido pelo ato de iniciativa do Poder Legislativo (Projeto de Lei no 236/2014), além de aumentar a despesa pública, pois caberá ao Tesouro do Estado arcar com o valor correspondente ao custo das atividades exercidas pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA junto aos hospitais públicos e também aos privados de caráter filantrópico, também implicará diretamente em renúncia da receita tributária decorrente das taxas devidas pelas contribuintes beneficiados pela medida legislativa em destaque.

Portanto, cabe advertir para os requisitos insculpidos no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre a renúncia de receitas:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pelo exposto resta evidenciada a renúncia de receita tributária sem as devidas medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o aumento de despesa que indiretamente a medida acarretará ao Erário Público Estadual, é

imperioso recomendar o **VETO INTEGRAL** do diploma aprovado pela Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Getrí, em Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.
Lintney Nazareno da Vegia
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

Getrí, em Florianópolis, 06/01/15
Danielle Kristina Dos Anjos Neves
Gerente de Tribuição
Adenilson Colpani

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR para as providências que se fizerem necessárias.

Diat, em Florianópolis, 06/01/15
Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária
Amery Moisés Nadir Júnior

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2014

Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.262, de 2007, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, para isentar da referida Taxa os órgãos da administração direta do Estado, bem como os hospitais e ambulatórios públicos ou que tenham finalidade filantrópica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais não será exigido dos órgãos da administração direta do Estado, bem como dos hospitais e ambulatórios públicos ou que tenham finalidade filantrópica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 418/2013, que "Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 3º e 5º

"Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de locação ou empréstimo de bicicletas deverão disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem à regra nele estabelecido, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

§ 2º A concessão de licenças de funcionamento a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à prévia comprovação de atendimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Razões do veto

"[...]

3. O artigo segundo obriga as pessoas físicas ou jurídicas que exercem a atividade de locação ou empréstimo de bicicletas a disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande. Impõe, no § 1º, o prazo de seis meses para as referidas pessoas físicas ou jurídicas se adequarem às regras, sob pena de cassação

da licença de funcionamento. Além disso, no § 2º, condiciona a concessão de licenças de funcionamento à prévia comprovação dessas regras.

4. Ao obrigar a disponibilização de determinados itens como obrigatórios para o empréstimo ou aluguel de bicicletas, o projeto de lei em comento legisla sobre trânsito, matéria este de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República). O caput do artigo segundo, portanto, é inconstitucional.

5. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo, ao estabelecerem regras atinentes à concessão e à cassação de alvará de funcionamento, não se coadunam com as disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência aos Municípios para 'legislar sobre assuntos de interesse local', o que inclui a concessão ou a suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, não podendo o Estado imiscuir-se nessa competência municipal.

[...] Considerando a inconstitucionalidade do artigo segundo, inviável se torna, pela lógica, a manutenção do artigo terceiro. Ainda que assim não fosse, o artigo cria uma atribuição à Secretaria de Estado da Segurança Pública, qual seja, fiscalizar e aplicar penalidades, o que demandaria a criação de uma estrutura, com aumento das atribuições dos servidores desse órgão, bem como um aumento de despesa não previsto na lei orçamentária.

8. Assim, o projeto fere o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para 'exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual', o que comporta, sem dúvida, a instituição da estrutura repressora em foco.

9. Ademais, o projeto de lei em foco cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária.

10. Ocorre que segundo art. 123, I, da CE, 'é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.'

12. Por fim, considerando o veto dos artigos 2º e 3º, automaticamente perde objeto o art. 5º do projeto, que trata da regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

13. Assim resta caracterizada inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 5º do Projeto em face dos arts. 22, XI, e 30, I, da Constituição da República, art. 50, § 2º, II e VI, CE (art. 61, § 1º, II, 'a' e', da CF), art. 52, I, art 71, I, e art. 123, I, da Constituição Estadual. [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 0051/15-PGE

Florianópolis, 9 de janeiro de 2015

PROCESSO Nº SCC 8383/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 418/2013. Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina. Competência da União para legislar sobre trânsito. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (concessão de licenças para funcionamento). Iniciativa exclusiva do Chefe do executivo de projeto de lei que cria estrutura fiscalizadora e repressiva para cumprimento das obrigações impostas. Veto parcial. Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 5º.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina".

2. Trata-se de lei que em seu **artigo primeiro** institui a Campanha e enuncia seu objetivo de incentivar o uso consciente de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo no Estado, bem como orientar para os riscos do uso de equipamentos que não atendam aos requisitos da ABNT e do INMETRO. Nesse ponto, enquanto um enunciado que cuida de urna campanha genericamente, não imputando gastos e atribuições aos órgãos públicos estaduais, não se vislumbra inconstitucionalidade. Isso, porque tem por fundamento a competência

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito", na forma prevista no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal

3. O **artigo segundo** obriga as pessoas físicas ou jurídicas que exercem a atividade de locação ou empréstimo de bicicletas a "disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande. Impõe, no §1º, o prazo de seis meses para as referidas pessoas físicas ou jurídicas se adequarem às regras, sob pena de cassação da licença de funcionamento. Além disso, no §2º, condiciona a concessão de licenças de funcionamento à prévia comprovação dessas regras.

4. Ao obrigar a disponibilização de determinados itens como obrigatórios para o empréstimo ou aluguel de bicicletas, o projeto de lei em comento legisla sobre trânsito, matéria este de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República). O *caput* do artigo segundo, portanto, é inconstitucional.

5. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo, ao estabelecerem regras atinentes à concessão e à cassação de alvará de funcionamento, não se coadunam com as disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", o que inclui a concessão ou a suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais situados em seu território, não podendo o Estado imiscuir-se nessa competência municipal.

6. No **artigo terceiro**, são impostas sanções de "advertência por escrito da autoridade competente" e de multa em dinheiro. Prevê que os recursos serão arrecadados para a Secretaria de Estado da Segurança Pública. Considerando a inconstitucionalidade do artigo segundo, inviável se torna, pela lógica, a manutenção do artigo terceiro. Ainda que assim não fosse, o artigo cria uma atribuição à Secretaria de Estado da Segurança Pública, qual seja, fiscalizar e aplicar penalidades, o que demandaria a criação de uma estrutura, com aumento das atribuições dos servidores desse órgão, bem como um aumento de despesa não previsto na lei orçamentária.

7. Esta Casa já se manifestou em parecer da lavra da Procuradora do Estado Dra. Ana Cláudia Allet Aguiar:

(...)

Da análise do texto, verifica-se que o Poder Legislativo estadual está interferindo nas atribuições privativas do Poder Executivo ao obrigar os estabelecimentos de saúde pública, as delegacias de polícia e os centros de atendimento social a divulgarem o serviço Vivavoz 132, projeto do governo federal, através de cartazes, placas e adesivos. Ora, para atender aos preceitos do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá que organizar equipe técnica especializada em realizar as atividades específicas, previstas no texto normativo, o que significa, sem dúvida, criar novas funções e cargos públicos, nomear pessoal. Nestes casos, a iniciativa de lei é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso I, alíneas "a" "e", da CF). E se a medida legislativa proposta implica na modificação da estrutura de funcionamento da Administração Pública e, porque não, na mobilização de servidores, nova destinação de recursos financeiros deverá gerar aumento de despesa pública, o que constitui afronta também o art. 63, "caput" e inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual.

A ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal) é flagrante, na medida em que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, estas são as inconstitucionalidades encontradas no Projeto de Lei em comento.

8. Assim, o projeto fere o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual", o que comporta, sem dúvida, a instituição da estrutura repressora em foco.

9. Ademais, o projeto de lei em foco cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária.

10. Ocorre que segundo art. 123, I, da CE, "é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

11. Não vislumbro inconstitucionalidade no art. 4º do projeto, eis que remete à Lei estadual n. 15.947/13, que Institui a Semana da Segurança do Ciclista no Estado de Santa Catarina.

12. Por fim, considerando o veto dos artigos 2º e 3º, automaticamente perde objeto o art. 5º do projeto, que trata da regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

13. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 5º do Projeto em face dos arts. 22, XI, e 30, I, da Constituição da República, art. 50, § 2º, II e VI, CE (art. 61, § 1º, II, "a" "e", da CF), art. 52, I, art. 71, I, e art. 123, I, da Constituição Estadual. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto parcial.

14. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e. e.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8383/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 418/2013, Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina. Recomendação pelo Veto Parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

1. Acolho o Parecer n.051/15 (fls. 25/28) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 418/2013

Institui a campanha Ciclista Protegido, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha Ciclista Protegido, que tem como objetivo incentivar o uso consciente de capacete, luva, sinalização dianteira na cor branca, sinalização traseira na cor vermelha, espelho retrovisor do lado esquerdo acoplado ao guidão, pedal com refletor e pneus em condições mínimas de segurança para a prática de ciclismo no Estado de Santa Catarina, bem como orientar sobre os riscos do uso de equipamentos que não atendam aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de locação ou empréstimo de bicicletas deverão disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem à regra nele estabelecido, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

§ 2º A concessão de licenças de funcionamento a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia comprovação de atendimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º Para os fins desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 15.947, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 047

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2011, que "Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema braile", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

2. Embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos que será regulado pelo ente que tenha a competência para a concessão do serviço.

3. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica.

4. No parecer n. 019/14 PGE [...], assim dispôs:

"[...]"

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

"(...)"

5. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que 'Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão'. Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

"[...]"

9. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XIII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. [...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PAR 0038/15-PGE

PROCESSO Nº SCC 8364/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2011. "Assegura a portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionados no sistema braile". Direito dos usuários de serviços públicos de água, distribuição de energia elétrica e gás. Concessão de serviços de distribuição de energia elétrica de competência da União (art.21.XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. Esta Casa já se pronunciou em relação ao tema legislativo dos direitos dos usuários de serviços públicos.

2. Embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que será regulado pelo ente que tenha a competência para a concessão do serviço.

3. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de **energia elétrica**.

4. No parecer n. 019/14 PGE da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, assim dispôs:

LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDEnte É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, 'b', 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis nº 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

(...)

5. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "**Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão**". Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

6. Outro caso muito semelhante a este foi o projeto de lei, do qual se recomendou o veto, que obrigava as concessionárias de energia elétrica a informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica (Parecer n. 11/13-PGE). Entendeu-se, também, com base na Constituição e em precedentes do STF, que a competência para legislar sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos é do ente concedente.

7. Por fim, considerando que o projeto de lei remete a matéria à regulamentação pelo Poder Executivo, interfere, sem dúvidas, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, "e", da Constituição Federal).

8. O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de

normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

9. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

10. Este é o parecer que submeto a apreciação superior.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e. e.

PARECER Nº 0011/13

PROCESSO: SCC 0039/2013

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei - Dispõe obrigatoriamente das concessionárias de **energia elétrica** informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de **energia elétrica**. Competência material e legislativa da União - Recomendação de Veto, Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1854/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de **energia elétrica** informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de **energia elétrica**."

Com o intuito de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. § 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Projeto de Lei em comento obriga as concessionárias de **energia elétrica**, no Estado de Santa Catarina, informar os consumidores, nas respectivas faturas mensais de energia, sobre o **direito** ao ressarcimento dos bens danificados pela falta, queda e/ou aumento da tensão da **energia elétrica**, além de sujeitar referidas concessionárias às sanções de advertência e multa, pelo descumprimento, que reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado e ainda, atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da Lei.

Assim, a redação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012:

Art. 1º As concessionárias fornecedoras de **energia elétrica**, no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a informar as consumidoras, nas respectivas faturas mensais de energia, sobre o **direito** ao ressarcimento dos bens danificados pela falta, queda e/ou aumento da tensão da **energia elétrica**.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: "É **direito** do consumidor ser ressarcido por eventuais prejuízos e/ou danos causados por falhas no fornecimento de **energia**. Problemas de **energia elétrica**, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e
II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGP-M/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º As concessionárias deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que compete à União Federal, consoante o disposto no Art. 21, inc. XII, letra b) da Constituição Federal, a competência material de explorar, direta, ou mediante concessão, os serviços e instalações de **energia elétrica**.

Senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de **energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência legislativa sobre a matéria tem decidido:

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica**, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a **competência legislativa** e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e **energia elétrica** (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre **direito** do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do **usuário** de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, 1), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também a incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Ademais do já exposto, a Unidade Federada Estadual, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de **energia elétrica**, estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente, no caso a União, e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais.

Nesse sentido, igualmente já decidiu à Corte Suprema:

"Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União **energia elétrica** - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de **energia elétrica**, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de **direito** administrativo." (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

For fim, conforme o art. 5º, do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a citada lei.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento cria obrigações para o poder executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da

Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal, por iniciativa legislativa.

Isto porque ao fixar o Poder Executivo (art.5º), a proposição legislativa incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que transfere a regulamentação conseqüente execução da lei ao Poder Executivo, interferindo, sem dúvida, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, "e", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XII, letra b), da Constituição Federal e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

A apreciação superior.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
(assinado)

SCC 039/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 352/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de **energia elétrica** informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer n. 011/13 (fls. 20/26), da lavra do Dr. Loreno Weissheimer Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
3. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado
(assinado)

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8364/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 093/2011. Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento de consumo mensal dos serviços públicos estaduais de **energia elétrica**, água e gás, confeccionados em braile.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o Parecer da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

1. Acolho o Parecer n. 038/15 (fls. 06/09) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2011

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema braile.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionados no sistema braile.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004:

I - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II - a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III - os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e

IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço.

§ 3º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação na empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§ 4º Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no *caput* deste artigo obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método braile de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no *caput* do art. 1º desta Lei dispõem do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 048

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013, que "Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, avisos e extratos", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013 tem por objetivo obrigar a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas pelos seguintes estabelecimentos:

a) salas de cinema;

b) aeroportos e portos;

c) rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina;

d) instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina.

No tocante as salas de cinema, ressalte-se que a medida legislativa ora referida acarreta a imposição de ônus ao setor privado, sendo, portanto, incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal, aliado ao fato de que a execução de norma com tais características implica na responsabilidade objetiva do Estado de indenizar a pessoa jurídica de direito privado.

Os portos e aeroportos são administrados por empresas concessionárias de serviços Públicos da União, não podendo o Estado criar obrigações não previstas no respectivo contrato de concessão, pois tal encargo está restrito a atuação do Poder concedente, no caso a União, segundo as disposições do art. 21, inciso XII, da Constituição Federal:

"[...]

As rodovias e terminais de ônibus, assim como as instituições públicas concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina também estão

sujeitas as mesmas restrições aplicáveis as concessionárias da União, posto que a medida legislativa que vier a impor obrigações não previstas no contrato de concessão poderá acarretar o seu desequilíbrio econômico-financeiro, que tem por consequência o aumento de tarifas ou a exigência de pagamento de indenização pelo Estado.

Esta Procuradoria já teve a oportunidade de examinar matéria semelhante nos Projetos de Lei nºs. 0194/09

e 034/2014, os quais foram objeto de veto governamental com base nos Pareceres nºs. 141/2011-PGE e 329/2014-PGE.

Na ocasião, a PGE adotou a seguinte linha de argumentação para recomendar os vetos governamentais:

[...]

Em que pese a relevância da matéria, o Estado não tem competência para obrigar as empresas jornalísticas que procedam a divulgação gratuita de fotografias, sendo que, se ainda assim o fizer, estará ofendendo ao princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170, da Constituição Federal.

[...]

Aliás, o presente Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013 reproduziu basicamente as mesmas disposições da Lei nº 9028/2012, do Município de Florianópolis, que obrigou a exibição de fotos de pessoas desaparecidas nas salas de cinema da Capital.

A decisão da 3ª Vara Pública da Capital exarada nos Autos 0809797-98.2013.8.24.0023, suspendeu

a eficácia da Lei Municipal nº 9028/2012, que determinou a interdição das empresas que explorem cinema na Capital, por não exibirem fotos de pessoas desaparecidas.

Colhe-se da decisão judicial em referência o seguinte excerto:

"Não vejo, entretanto, justificativa, perante o direito constitucional, para impor esse dever de cooperação a empresas privadas, que atuam em atividades que não têm conotação estatal. Dito de maneira mais enfática: por mais que seja compreensível a preocupação do legislador municipal,

é abusivo debitar a uma entidade particular uma responsabilidade que lhe é totalmente estranha.

É claro que todas as entidades privadas estão submetidas ao poder de polícia estatal, mas relativamente àquilo que esteja logicamente vinculado à sua atividade. Uma empresa que mantenha cinemas, por certo, tem compromissos quanto à integridade física dos espectadores e deve respeitar a classificação etária das obras exibidas, exemplificando. Mas isso não pode lhe tornar um agente de cooperação do sistema de segurança pública - circunstância (repto a ênfase) que lhe é absolutamente estranha. Foge da razoabilidade que seja debitada essa obrigação de fazer desentrosada da exploração econômica de que se cogita."

Em suma, o autógrafo do Projeto de Lei

nº 290/2013, [...] incorreu em violação as disposições do

art. 21, inc. XI, art. 22, inc. IV e art. 170, todos da Constituição Federal.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0040/15-PGE

Processo nº. SCC 8386/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. PL de origem parlamentar. Ofensa ao princípio da livre iniciativa - art. 170, da CF/88. Cria encargo para as empresas concessionárias de serviços públicos da União - art. 21, inc. XII, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 4932/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil requer a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no autógrafo do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar nº 290/2013, que "**Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe**

sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, avisos e extratos".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013 tem por objetivo obrigar a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas pelos seguintes estabelecimentos:

- a) salas de cinema; aeroportos e portos;
- c) rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina;
- d) instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina.

No tocante as salas de cinema, ressalte-se que a medida legislativa ora referida acarreta a imposição de ônus ao setor privado, sendo, portanto, incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal, aliado ao fato de que a execução de norma com tais características implica na responsabilidade objetiva do Estado de indenizar a pessoa jurídica de direito privado.

Os portos e aeroportos são administrados por empresas concessionárias de serviços Públicos da União, não podendo o Estado criar obrigações não previstas no respectivo contrato de concessão, pois tal encargo está restrito a atuação do Poder concedente, no caso, a União, segundo as disposições do art. 21, inciso XII, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

-
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais lacustres;

.....
As rodoviárias e terminais de ônibus, assim como as instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina também estão sujeitas as mesmas restrições aplicáveis as concessionárias da União, posto que a medida legislativa que vier impor obrigações não previstas no contrato de concessão poderá acarretar o seu desequilíbrio econômico-financeiro, que tem por consequência o aumento de tarifas ou a exigência de pagamento de indenização pelo Estado.

Esta Procuradoria já teve a oportunidade de examinar matéria semelhante nos Projetos de Lei nºs. 0194/09 e 034/2014, os quais foram objeto de veto governamental com base nos Pareceres nºs. 141/2011-PGE e 329/2014-PGE.

Na ocasião, a PGE adotou a seguinte linha de argumentação para recomendar os vetos governamentais:

"A medida legislativa ora em exame impõe a execução de encargo pelas emissoras de televisão e empresas jornalísticas, qual seja: a divulgação de fotos de crianças desaparecidas.

Em que pese a relevância da matéria, o tem competência para obrigar as empresas que procedam a divulgação gratuita de sendo que, se ainda assim o fizer, estará ofendendo ao princípio da livre iniciativa insculpido no Constituição Federal.

Os mesmos fundamentos que impedem o Estado de interferir na atividade econômica, também constituem empecilho para que assim o faça em relação as empresas jornalísticas, principalmente pelo fato de que a imposição de ônus ao setor privado, decorrente da realização de serviço de publicação diária de fotografias, não está inserido na faculdade discricionária do Estado.

"Mutatis mutandis", é o que se infere da decisão proferida pelo STF:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa." RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006. No mesmo sentido: Al 683.098-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJ de 25-6-2010).

Além disso, a imposição dessa medida as empresas jornalísticas importa em responsabilidade objetiva do Estado de

indenizar a pessoa jurídica de direito privado. Nesse aspecto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/09 tem a sua validade comprometida diante das disposições do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, pois tal norma não estabeleceu a fonte de custeio, nem indica qual órgão será responsável pela sua execução.

Assim sendo, essa medida de caráter impositivo é incompatível com o princípio da livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, tal como se caracterizam as empresas jornalísticas, pois também são objeto de especulação lucrativa.

No tocante as emissoras de televisão, tratam-se de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicação e radiodifusão, cujo Poder concedente é a União, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 21. Compete:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Sob outra ótica, verifica-se que somente a União pode legislar sobre telecomunicação e radiodifusão, consoante dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Daí é fácil deduzir que o Estado não tem competência para legislar sobre matéria, nem criar obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público de telecomunicação e radiodifusão.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de declarar inconstitucional a lei estadual que vier impor obrigações às empresas concessionárias de serviços afetas a União, conforme consta da ementa das seguintes decisões:

"Por reputar usurpada a competência legislativa privativa da União (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175), o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especificam, sob pena de multa, e dá outras providências (...). Reiteraram-se os fundamentos expendidos quando do julgamento da medida cautela.-" (ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, Informativo 611. No mesmo sentido: ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, Informativo 610).

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso a internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (ADI 4.083, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - art. 22, IV, da Constituição do Brasil." (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.)

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 11.908/2001, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLEIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA". (ADI 2615 MC/SC-SANTA CATARINA)".

Aliás, o presente Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013 reproduziu basicamente as mesmas disposições da Lei nº 9028/2012, do Município de Florianópolis, que obrigou a exibição de fotos de pessoas desaparecidas nas salas de cinemas da Capital.

A decisão da 3ª Vara Pública da Capital, exarada nos Autos 0809797-98.2013.8.24.0023, suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº 9028/2012, que determinou a interdição das empresas que exploram cinema na Capital, por não exibirem fotos de pessoas desaparecidas.

Colhe-se da decisão judicial em referência o seguinte excerto:

"Não vejo, entretanto, justificativa, perante o direito constitucional, para impor esse dever de cooperação a empresas privadas, que atuam em atividades que não têm conotação estatal. Dito de maneira mais enfática: por mais que seja compreensível a preocupação do legislador municipal, é abusivo debitar a uma entidade particular uma responsabilidade que lhe é totalmente estranha.

É claro que todas as entidades privadas estão submetidas ao poder de polícia estatal, mas relativamente àquilo que esteja logicamente vinculado à sua atividade. Uma empresa que mantenha cinemas, por certo, tem compromissos quanto à integridade física dos espectadores e deve respeitar a classificação etária das obras exibidas, exemplificando. Mas isso não pode lhe tornar um agente de cooperação do sistema de segurança pública - circunstância (repto à ênfase) que lhe é absolutamente estranha. Foge da razoabilidade que seja debitada essa obrigação de fazer desentrosada da exploração econômica de que se cogita.

Em se tratando de lei municipal com o mesmo teor normativo do Autógrafo do Projeto de Lei Estadual nº 290/2013, vale a mesma linha de entendimento adotada na decisão judicial acima referida, bem como nos Pareceres nºs. 0141/2011PGE e 329/2014-PGE, que fundamentaram a decisão de veto governamental aos Projetos de Lei nos. 194/09 e 034/2014, respectivamente, o que torna desnecessário tecer maiores considerações sobre a matéria.

Em suma, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2013, que "Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, avisos e extratos", incorreu em violação as disposições do art. 21, inc. XI, art. 22, inc. IV e art. 170, todos da Constituição Federal.

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as, disposições constitucionais impõe a adoção de providências no "sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não esta sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não esta em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais".

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente especial o art. 21, XII, e 170, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto Lei nº 290/2013, nos termos do art. 54, §1º da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 8386/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas. PL de origem parlamentar. Ofensa ao princípio da livre iniciativa - art. 170, da CF/88. Cria encargos para as empresas concessionárias de serviços públicos da União - art. 21, inc. XII, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 05 a 10.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Celia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8386/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 290/2013. Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, aviso e extratos. Origem parlamentar. Ofensa ao princípio da livre iniciativa - art. 170, da CF. Cria encargos para as empresas concessionárias de serviços públicos da União - art. 21, XII, da CF. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

**RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 040/15** (fls. 05/12) da lavra do Procurador do Estado Dr. Sílvio Varela Junior, referendado à fl. 13 pela Dra. Celia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 290/2013

Obriga a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus, situados no Estado de Santa Catarina, e dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina incluírem fotos nos boletos de cobrança, avisos e extratos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes, bem como do número do telefone para comunicar o seu paradeiro, em salas de cinema, aeroportos, portos, rodoviárias e terminais de ônibus localizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Nas salas de cinema, a exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers e o tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos, em cada exibição do filme.

§ 2º Nos aeroportos, a exposição deverá ocorrer nas telas de acompanhamento dos voos pelo tempo de, no mínimo, 30 (trinta) segundos a cada 30 (trinta) minutos.

§ 3º Nos portos, rodoviárias e terminais de ônibus deverão ser afixados, em local visível e de maior circulação, cartazes com fotos, informações das pessoas desaparecidas e o número do telefone para denúncia.

Art. 2º As instituições públicas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a adicionar em suas *home pages* o link www.desaparecidos.gov.br ou o que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Nos casos das concessionárias e prestadoras de serviços públicos é obrigatória a inclusão de fotos e de número de telefones para denúncias, nos impressos das correspondências de qualquer tipo como boletos de cobrança, avisos e extratos enviados aos consumidores.

Art. 3º Para obtenção das fotos de pessoas desaparecidas, os estabelecimentos dispostos no art. 1º desta Lei poderão articular-se com as seguintes instituições:

I - varas da infância e da juventude;

II - conselhos tutelares;

III - Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

IV - organizações não governamentais (ONGs) ou fundações legalmente constituídas, cuja finalidade estatutária seja localizar pessoas desaparecidas.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, à:

I - notificação para o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - suspensão do funcionamento, por 30 (trinta) dias, no caso de não atendimento da notificação prevista no inciso I deste artigo; e

III - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir daquela data.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 049**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2010, que "Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para consumidores do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante, e, no parecer n. 019/14 PGE [...], assim dispôs:

"[...]

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

"[...]

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

"[...]

Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República. [...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****CONSULTORIA JURÍDICA****PARECER Nº PAR 0053/15-PGE**

Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

PROCESSO Nº SCC 8411/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2010. "Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina". Direitos dos usuários de concessão de serviços públicos são determinados por lei do ente público concedente (inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República). Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina".

2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro assim dispõe: "Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina." O projeto de lei prevê

desobrigação do pagamento de multas ou encargos por atraso, bem como impõe o pagamento de multa em caso de descumprimento da lei pelas prestadoras de serviço público.

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.

4. Assim, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição da República, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de **energia elétrica**. O inciso XI trata da competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de **telecomunicações**.

5. Esta Casa já enfrentou caso semelhante, e, no parecer n. 019/14 PGE da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, assim dispôs:

LEI ESTADUAL QUE CRIA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE TARIFA PARA SERVIÇO CUJO CONCEDENTE É A UNIÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 21, XI, 'b', 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Como é possível inferir do art. 21, inciso XII, 'b' da Constituição Federal, compete a União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Em atenção a competência constitucional, o Congresso Nacional editou as Leis no 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

De outro lado, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da prestação de serviços públicos assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Digno de nota, que a competência para legislar sobre a matéria de que trata o parágrafo único do art. 175, ou seja, regime de concessão ou de permissão de serviço público é da União e foi exercida com a edição da Lei Federal 8.987/1995.

De outro lado, a Lei em foco, em seu art. 9º, determina que "a tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei criou obrigação para concessionária de serviço público da União, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

(...)

6. Da mesma forma, o art. 22, IV, da Constituição da República prevê que "**Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão**". Considerando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, o regime jurídico dos direitos dos usuários dos serviços públicos depende de lei do ente público competente, que, no caso, é a União.

7. Além disso, a iniciativa legislativa para a instituição de direitos dos usuários de serviços públicos é tipicamente do Poder Executivo, pois cabe a este conduzir a formulação da política pública remuneratória do serviço público. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS

DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE A TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV).

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

8. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face da afronta aos artigos 1º (Princípio Federativo), 21, XI e XII, b; 22, IV; e 175, parágrafo Único, II, da Constituição da República. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

9. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e. e.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8411/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 095/2010. Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para consumidores do Estado de Santa Catarina. Direito dos usuários de concessão de serviços públicos são determinados por lei do ente público concedente (inciso II do - parágrafo único do art. 175 da CF). Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, da CF) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, da CF) Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º da CF) Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

**RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 053/15** (fls. 05/09) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 12 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2010

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para consumidores do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos obrigadas a postar ou entregar no endereço do consumidor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º O consumidor que receber o documento de cobrança postado ou entregue em prazo inferior ao estipulado no art. 1º desta Lei, fica desobrigado do pagamento de multas ou encargos por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa que irá compor o orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º O valor da multa será de 10% (dez por cento) do valor da cobrança, limitada ao mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os limites mínimo e máximo da multa referidos no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições da presente Lei quando o atraso na postagem se der em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIO**OFÍCIO Nº 005/15**

Ofício nº 306/2015 Içara, 10 fevereiro de 2015
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente Família Feliz, de Içara, referente ao exercício de 2014.

Daniel Fernandes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 18/02/15

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 654, de 19 de fevereiro de 2015**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RUI BUSSOLO**, matrícula nº 3441, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 18 de Fevereiro de 2015 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 655, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LINO JOSE DAMIANI DESTRO**, matrícula nº 2957, na Liderança do PMDB, a contar de 1º de fevereiro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 656, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor **EDINEI DE OLIVEIRA BORGES**, matrícula nº 7899, nomeado pela Portaria nº 610, de 12/02/2015, fazendo constar como sendo **EDNEI DE OLIVEIRA BORGES**.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 657, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor **LUCAS PEREIRA DE MELO**, matrícula nº 6850, nomeado pela Portaria nº 625, de 12/02/2015, fazendo constar como sendo **LUCCAS PEREIRA DE MELO**.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 658, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 647, de 12 de fevereiro de 2015, que publicou que o servidor **AZIZO FLORES DA CUNHA**, matrícula nº 3670, exerce Atividade Parlamentar Externa, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "... Liderança do PSD ..."

LEIA-SE: "...Gab Dep Aldo Schneider..."

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 659, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce Atividade Parlamentar Externa, a contar de 1º de fevereiro de 2015.

Gab Dep Dirce Heiderscheidt

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
5522	VALQUIRIA PEREIRA GUIMARAES	SÃO JOSÉ

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 660, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Parlamentar Externa, a contar de 18 de fevereiro de 2015.

Gab Dep Cleiton Salvaro

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
4779	ANTONIO GABRIEL MACHADO NETO	FLORIANÓPOLIS

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 661, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 03 de fevereiro de 2015.

Gab Dep Dalmo Claro de Oliveira

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
7425	ALEXANDRE HENRIQUE GIL	SÃO JOSÉ

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 662, de 19 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 12 de fevereiro de 2015.

Gab Dep Carlos Fernando Coruja Agustini

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
7876	LUCIMAR GONZATTO FRANCESCHINI	FLORIANÓPOLIS

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 663, de 20 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DIEGO ROSA CORREIA**, matrícula nº 6779, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 18 de Fevereiro de 2015 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 664, de 20 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:
LOTAR a servidora **JULIANA STADNIK DE LIMA**, matrícula nº 7212, na DRH - Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais, a contar de 19 de fevereiro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 665, de 20 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:
LOTAR o servidor **PAULO RICARDO GWOSZDZ**, matrícula nº 2192, no Gab Dep Natalino Lazare, a contar de 1º de fevereiro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 666, de 20 de fevereiro de 2015

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:
Retificar a Portaria nº 461, de 9 de fevereiro de 2015, que nomeou a servidora **ELIZABET TARINA DE MATTOS**, matrícula nº 7858, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "... Gab Dep Milton Hobus ..."

LEIA-SE: "... Gab Dep Luiz Fernando Cardoso ..."

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 010/15
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
REQUERIMENTO Nº RQS/0040.9/2015

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, **REQUER** a constituição de Fórum Permanente pela construção e implantação da Barragem do Rio do Salto, para acompanhamento desta importante obra para a região Sul do Estado.

Sala das Sessões, em
Deputado Valmir Comin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Kennedy Nunes
Deputado João Amin
Deputado Aldo Schneider
Deputado Vicente Caropreso
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Claiton Salvaro
Deputado Luiz Fernando Cardoso

APROVADO EM SESSÃO

DE 19/02/15

JUSTIFICATIVA

A barragem do Rio do Salto, com capacidade para acumular 45 milhões de metros cúbicos de água, servirá para regularizar o regime de vazões dos rios do Salto, Amola Faca, Manuel Alves e Araranguá, para garantir o abastecimento da população de 108.508 habitantes dos municípios de Araranguá, Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Meleiro, Turvo, Morro Grande, Ermo e Jacinto Machado e das comunidades de Morro Chato e Boa Vista Grande e para irrigar 18.400 hectares plantados de arroz, beneficiando 1.562 propriedades rurais.

A importância da obra pode ser ressaltada pelos seguintes fatores:

- . Obra de fundamental importância para eliminação do conflito existente entre abastecimento humano e o uso para lavouras irrigadas, onde se destacam as cidades de Meleiro e Turvo;

- . Preservar as condições para num futuro gerar energia elétrica;
- . Regularizar o regime de vazões dos rios do Salto, Amola Faca, Manoel Alves e Araranguá;

- . Proporcionar, através da preservação das cachoeiras do rio do Salto e do lago a ser formado, um elemento de lazer e turismo para região;

- . Proporcionar condições de desenvolvimento de piscicultura numa região desfavorável à existência de peixes, devido à grande declividade dos rios;

- . O armazenamento de água no reservatório possibilitará atender à irrigação de uma área de 18.400 ha;

- . Serão beneficiadas diretamente pela irrigação mais de 1.562 propriedades rurais, com área média em torno de 20 ha;

- . População a ser servida com abastecimento, 108.508 habitantes;

- . Laminação de cheias no reservatório, preservando de inundações as populações, áreas agrícolas e benfeitorias situadas à jusante;

- . Proteção das Florestas localizadas nas escarpas da Serra Geral, à montante, em função do impedimento de acesso;

- . Criação de um lago artificial, com vantagens de ordem cênica.

Reivindicação antiga da população dos municípios de Turvo, Meleiro, Ermo, Morro Grande e Araranguá, a Barragem do Rio do Salto terá 25 metros de altura, alagando uma área de 510 hectares, resultando no volume acumulado de 43 milhões de metros cúbicos, favorecendo o abastecimento dos municípios e o controle de cheias, assim como se tornará um atrativo a mais para o turismo na região.

A obra orçada em aproximadamente R\$ 110 milhões, já possui o projeto executivo concluído, todas as áreas de desapropriação com valores depositados em juízo, sendo que 70% já acertaram com a Casan, restando apenas à conclusão do novo EIA/RIMA, que esta sendo elaborado pela Profill Engenharia e Ambiente Ltda., no valor de R\$ 1,4 milhão, com prazo de conclusão em agosto de 2015. Atualmente o empreendimento projetado para o Vale de Araranguá está na fase de elaboração do novo Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), que deve ser entregue no início do segundo semestre deste ano.

Portanto, o momento é de acompanhamento para assegurar que não haja mais atrasos, já que esta grande obra não trata apenas de atender ao fornecimento de água para o consumo de 109 mil pessoas e de animais na região, mas também de contenção de cheias, aproveitamento das águas da serra catarinense para saneamento e irrigação da agricultura.

Deputado Valmir Comin

*** X X X ***